

DELIBERAÇÃO/2022/35

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Paços de Ferreira (CMPF) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição, incluindo a participação sobre acidentes de viação.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o Município de Paços de Ferreira.
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a CMC «é autorizada a aceder, à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento público urbano pago, bem como a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nas vias sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus ou encargos» (n.º 1 da Cláusula 1.ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de contraordenação a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.a).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a CMPF deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a

consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também que, caso a CMPF recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, figue vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso à base de dados do registo automóvel é feito por VPN entre os dois organismos, com uso da combinação nome/palavra-passe associados a cada utilizador, sendo também obrigatória a implementação de túneis IPSEC (cf. Cláusula 4.ª).
- 11. Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, a CMPF obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, indicando nome, categoria/função, NIF e endereço de correio eletrónico, com vista à atribuição das respetivas credenciais de acesso ao sistema. Os pedidos de criação e alteração de utilizadores são encaminhados para o IGFEJ para dar execução aos pedidos. Será ainda criado pelo IGFEJ um utilizador aplicacional, no âmbito do acesso através de webservices, cujas invocações ficam registadas para auditoria pelo período mínimo de dois anos.
- 12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. Constitui causa de resolução do protocolo, entre outros motivos, o incumprimento dos deveres previstos na Cláusula 3.ª, em matéria de proteção de dados pessoais. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da CMF (cf. Cláusula 10.ª, n.ºs 1 e 2, e Cláusula 11.ª).
- 13. Este protocolo substitui anterior protocolo com o mesmo fim celebrado em agosto de 2004.

II. Análise

14. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.



- 15. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 16. A possibilidade de a CMPF aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.°, n.º 1, alínea d) com o n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual. A viabilização do acesso ao registo automóvel através da assinatura de protocolo com o IRN decorre do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).
- 17. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 18. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 19. Sublinha-se ainda como ajustada a norma relativa ao acesso individualizado por utilizador, mediante credenciais únicas, e respetivos *logs*, permitindo sempre rastrear a atividade de cada utilizador.
- 20. Quanto à comunicação pela CMPF ao IRN dos dados pessoais dos utilizadores, verifica a CNPD que, além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o endereço de correio eletrónico e o NIF do utilizador.
- 21. Nenhuma justificação é dada para a solicitação destes dados pessoais e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento destes dados por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª, ou seja, para efeitos de atribuição de nome de utilizador e palavra-passe.
- 22. Em relação ao dado "email", admite-se que poderá haver motivos, não indicados, que sustentem a recolha desse dado pessoal, nomeadamente se o endereço de email vier a ser usado como nome de utilizador. Se for esse o caso, entende a CNPD que tal solução deveria ser repensada, uma vez que o endereço de email (profissional) é um dado pessoal conhecido por um universo alargado de pessoas, o que fragiliza desde logo significativamente uma autenticação composta por dois elementos. Se o dado "email" for recolhido para efeitos de contacto individualizado no âmbito da gestão de utilizadores (por exemplo, recuperação de palavra-

passe), então tal finalidade deve estar especificamente prevista no texto, devendo ser aditado que se trata do endereço de correio eletrónico profissional, pois só esse deverá ser usado neste contexto.

- 23. Em relação ao dado "NIF", que constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreende de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados na sua qualidade trabalhadores da autarquia com poderes de fiscalização neste domínio e no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 24. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da CMPF que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 25. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 26. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

- 27. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 28. Assim, a CNPD entende que deve ser reequacionada a necessidade do tratamento do dado "email" e, a ser justificada a sua necessidade, deve o texto do protocolo especificar que se trata de email profissional e para que fim é tratado.
- 29. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que o texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.

Aprovado na reunião de 19 de abril de 2022

Filipa Calvão (Presidente)